Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2026
(OR. en)

15393/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0581 (CNS)

FISC 393
ECOFIN 1419
MI 1132
SAN 768
UD 320

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2020/262 no que respeita ao regime geral dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco em rama, tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco – Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência.

2025/0581 (CNS)

Projeto de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2020/262 no que respeita ao regime geral dos impostos especiais de consumo e a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tabaco em rama, tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

[1] JO C, , p. .

[2] JO C, , p. .

(1) A Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho[3] estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo que incidem sobre o consumo de certos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, incluindo os tabacos manufaturados abrangidos pela Diretiva 2011/64/UE do Conselho[4]. A Diretiva 2011/64/UE, que estabelecia a estrutura e as taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados, é substituída pela Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho *[Serviço das Publicações: inserir número e ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva]*[5], com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028. A Diretiva (UE) XX/XXX [*Serviço das Publicações: inserir número e ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva*] abrange o tabaco em rama e uma série de novos produtos que funcionam como substitutos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Por conseguinte, a lista de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo aos quais se aplica a Diretiva (UE) 2020/262 deverá ser alterada para abranger também o tabaco em rama e todos esses produtos.

3 Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2020/262/oj).

4 Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/64/oj).

5 Diretiva XX/XXX do Conselho [*Serviço das Publicações: inserir número e ano e referência do JO da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva*].

(1-A) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho[6] que estabelece o regime geral do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) define os «produtos sujeitos a impostos especiais de consumo» para efeitos dessa diretiva como «... *produtos energéticos, o álcool e as bebidas alcoólicas e o tabaco manufaturado, tal como definidos pelas disposições comunitárias em vigor...*»[7].

(1-B) Uma vez que o âmbito de aplicação da Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho *[OP inserir o número e ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva]* é alargado a fim de abranger novos produtos que contêm tabaco ou nicotina, conforme referido supra, há que alterar a definição atual de «produtos sujeitos a impostos especiais de consumo» constante da Diretiva 2006/112/CE para que inclua estes novos produtos e o tabaco manufaturado.

(2) A fim de garantir a deteção de irregularidades e potenciais desvios, as operações da cadeia de abastecimento de tabaco em rama deverão estar sujeitas aos requisitos em matéria de controlo e circulação estabelecidos na Diretiva (UE) 2020/262. No entanto, tendo em conta o encargo que representariam para os pequenos plantadores e o risco limitado de fraude, os Estados-Membros deverão isentar dos requisitos em matéria de controlo e circulação, os plantadores de tabaco, as suas organizações e as suas associações, desde que não estejam envolvidos na transformação do tabaco em rama em tabaco manufaturado.

6 Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj)

7 Artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho.

(3) A fim de assegurar que as novas categorias de impostos especiais de consumo previstas na Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho *[Serviço das Publicações: inserir o número e o ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva]* são devidamente integradas na Diretiva (UE) 2020/262, deverão ser aditadas novas categorias aos níveis indicativos relativos às aquisições por particulares para uso pessoal.

(4) Os atuais níveis indicativos que os Estados-Membros podem estabelecer para determinar se uma aquisição é efetuada para uso pessoal de um particular não foram alterados desde que foram introduzidos pela Diretiva 92/12/CEE do Conselho[7]. As compras transfronteiriças fiscalmente motivadas, através das quais particulares adquirem produtos do tabaco noutro Estado-Membro para consumo após o regresso às suas casas, reduzem o preço real a que o tabaco está disponível. Esta situação põe em causa as políticas nacionais de saúde pública, afetando os esforços para reduzir a prevalência do tabagismo. É amplamente consensual entre as partes interessadas que as políticas de tributação do tabaco a nível da UE devem contribuir para reduzir as diferenças de tributação entre os Estados-Membros. Assim, a fim de apoiar o bom funcionamento do mercado interno e evitar distorções da concorrência, os atuais níveis indicativos para os produtos do tabaco deverão ser reduzidos.

(5) Por outro lado, tem-se revelado difícil aplicar o conceito de uso pessoal. A fim de simplificar a aplicação da Diretiva (UE) 2020/262, os Estados-Membros deverão, após notificação à Comissão, poder derrogar os atuais critérios para determinar se os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo se destinam ao uso pessoal de um particular e, em vez disso, ter em conta como critério único a quantidade de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Para tal, os Estados-Membros deverão poder estabelecer quantidades fixas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Isso poderia contribuir igualmente para reforçar a segurança jurídica na aplicação das regras relativas às aquisições para uso pessoal por particulares.

[7] Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76 de 23.3.1992, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/12/oj).

5-A) Há que clarificar que o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufaturado e produtos relacionados com o tabaco adquiridos por um particular para uso pessoal pode, caso a colocação no mercado desses produtos seja proibida no Estado-Membro de consumo, ser cobrado nesse Estado-Membro nos termos da legislação nacional. Os Estados-Membros continuam a ser livres, em conformidade com os Tratados, de aplicar o mesmo princípio a produtos, como o tabaco para uso oral, na aceção do artigo 2.º, ponto 8), da Diretiva 2014/40/UE, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

(6) Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2020/262 e a Diretiva 2006/112/CE deverão ser alteradas em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva (UE) 2020/262 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Tabaco em rama, tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco abrangidos pela Diretiva

(UE) XX/XXX do Conselho*»;

* Diretiva XX/XXX do Conselho [Serviço das Publicações: inserir número e ano, referência do JO e ELI da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva].».

2) No artigo 32.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Relativamente aos tabacos manufaturados e aos produtos relacionados com o tabaco:

— cigarros: 200 unidades,

— charutos e cigarrilhas: 200 unidades,

— tabaco para fumar, outros tabacos manufaturados: 500 g,

— tabaco para cachimbo de água: 500 g,

— tabaco aquecido: 400 unidades ou 130 g de outros formatos,

— líquidos para cigarros eletrónicos: 40 ml,

— saquetas de nicotina, outros produtos com nicotina: 280 g;».

3) No artigo 32.º, são inseridos os seguintes números 3-A e 3-B:

«3-A. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem estabelecer quantidades fixas de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco para considerar que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo a que se refere o n.º 1 se destinam ao uso pessoal de um particular. Exceto no caso dos cigarros, essas quantidades fixas não podem ser inferiores às quantidades indicativas estabelecidas no n.º 3, alínea a). No caso dos cigarros, a quantidade fixa não pode ser inferior a uma quantidade equivalente à quantidade indicativa estabelecida no n.º 3, alínea a), acrescida de 50 %.

3-B. Os Estados-Membros que recorram à derrogação nos termos do n.º 3-A notificam previamente a Comissão.

3-C. Os Estados-Membros podem também prever que o imposto especial sobre o consumo seja devido no Estado-Membro de consumo no que respeita a tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco já introduzidos no consumo noutro Estado-Membro, se a colocação desses produtos no mercado for proibida no Estado-Membro de consumo.».

4) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 50.º-A

Plantadores de tabaco, suas organizações e associações

1. Os Estados-Membros isentam os plantadores de tabaco, as suas organizações e as suas associações dos requisitos previstos nos artigos 14.º a 21.º, 24.º a 28.º, 30.º a 31.º, 33.º a 42.º e 44.º a 47.º e dos outros requisitos relativos à exigibilidade do imposto especial de consumo de tabaco em rama, desde que não estejam envolvidos na transformação de tabaco em rama em tabaco manufaturado.».

2. A cura e a secagem de tabaco em rama não são consideradas como transformação de tabaco em rama em tabaco manufaturado.

3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem estabelecer mecanismos para controlar a circulação, a detenção e o armazenamento de tabaco em rama que tenham lugar inteiramente no seu território.».

Artigo 1.º-A

A Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado é alterada do seguinte modo:

No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Entende-se por «produtos sujeitos a impostos especiais de consumo» os produtos na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva (EU) 2020/262 do Conselho, com exceção do gás fornecido através de uma rede de gás natural situada no território da Comunidade ou de qualquer rede a ela ligada e da eletricidade.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 30 de junho de 2028, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

 Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 de julho de 2028.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente